



benefícios “àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 7.079,50, de modo que, para aferição do direito à gratuidade de justiça, adoto o **patamar máximo de R\$ 2.831,80**, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Assim, diante da declaração de hipossuficiência evento 1, DOC5, e tendo em vista a documentação acostada no evento 7, DOC1, **defiro o pedido de gratuidade da justiça.**

#### Do pedido de liminar

Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estabelece, como requisitos, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O objeto do presente *mandamus* é compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao processo administrativo da parte impetrante para que seja analisada a solicitação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme documento constante do evento 2, DOC2, verifica-se que a parte impetrante ingressou com requerimento de revisão de aposentadoria em 30/12/2019, recebendo o protocolo de nº 376286799.

Com efeito, nos termos da Lei nº 9.749/99, o prazo para emissão de decisão nos processos administrativos é de 30 dias, prorrogáveis por igual período por decisão expressamente motivada, portanto, não pode ultrapassar 60 dias.

Ainda que se considere as peculiaridades da Autarquia Previdenciária, com grande demanda de requerimentos de naturezas diversas para análise, a conclusão dos processos administrativos deve ocorrer dentro de limites de razoabilidade.

No âmbito do Recurso Extraordinário 1.171.152, o Supremo Tribunal Federal homologou acordo firmado entre o INSS e o Ministério Público Federal em que foram estabelecidos prazos para análise dos requerimentos administrativos, conforme o tipo de benefício pleiteado, da seguinte forma:

*Benefício assistencial à pessoa com deficiência - 90 dias*

*Benefício assistencial ao idoso - 90 dias*

*Aposentadorias, salvo por invalidez - 90 dias*

*Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente) - 45 dias*

*Salário maternidade - 30 dias*

*Pensão por morte - 60 dias*

*Auxílio reclusão - 60 dias*

*Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade) - 45 dias*

*Auxílio acidente - 60 dias*

Ainda que tenha sido cancelada a repercussão geral inicialmente atribuída ao tema, os prazos estipulados no acordo são razoáveis, além de apresentar a chancela da Corte Suprema, logo, servem de parâmetro a este Juízo.

Desse modo, decorridos cerca de 2 anos desde o protocolo do requerimento apresentado pela parte impetrante, constata-se que, de fato, foi extrapolado o prazo dentro do qual a Administração previdenciária é obrigada a analisar e decidir.

Aliado a esta circunstância, temos o perigo de dano, na medida em que a demora injustificada da autarquia em proferir decisão enseja a demora na percepção de valores de natureza alimentar.

Em decorrência, sendo líquido e certo o direito da parte impetrante de ver seu requerimento processado em prazo razoável, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA**, para determinar à autoridade coatora que tome as providências necessárias para que o requerimento em questão, protocolado sob o nº 376286799, seja analisado e julgado, no prazo de 30 dias, não incluído nesse prazo eventual providência que caiba ao impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para solicitar as informações, nos moldes do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, órgão de representação da pessoa jurídica interessada, para ingressar no feito, se assim desejar, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os conclusos para sentença.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ROSANGELA LUCIA MARTINS, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007282687v6** e do código CRC **8c0439c5**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROSANGELA LUCIA MARTINS  
Data e Hora: 15/3/2022, às 17:26:49

